Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo administrativo nº 1000005363/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 029/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 029 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005363/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda., com sede no município de Porto Alegre/RS. Em 21/01/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente pela Unidade de Fiscalização por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização no prazo. Lavrou-se o auto de infração por ausência de registro no CAU/RS, em 04/02/2014.

Em 24/10/2014, a arquiteta e urbanista Maria Emília Bastos Stenzel (CAU nº A7033-5) protocolou defesa no CAU/RS, alegando é a responsável técnica pela pessoa jurídica autuada e que reside em Brasília, onde é professora universitária. Argumentou que em virtude de atraso na entrega de sua carteira profissional pelo CAU/DF, não pode registrar a empresa antes de receber a carteira em julho deste ano. Justificou o não atendimento da notificação preventiva e do auto de infração, em virtude de que somente tomou conhecimento das notificações quando retornou a Porto Alegre em julho passado. Alegou, ainda, que, no referido mês, deu início ao processo de registro da empresa, vindo a completá-lo em 10/11/2014. Solicitou o cancelamento do auto de infração.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, na denúncia em apreço, que o processo administrativo alcançou o seu objetivo maior que é a regularização da pessoa jurídica junto ao CAU/RS. A empresa está registrada sob o nº 213250. Em vista do art. 53, da Resolução nº 22 do CAU/BR, determinar que o julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerá ao princípio da finalidade, entende-se que a finalidade maior do CAU/RS foi atingida, ou seja, a empresa está registrada no Conselho Profissional. Por essa razão, o auto de infração deve ser cancelado.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento do auto de infração.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 029 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000005363/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda..

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005363/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda., com sede no município de Porto Alegre/RS. Em 21/01/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente pela Unidade de Fiscalização por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização no prazo. Lavrou-se o auto de infração por ausência de registro no CAU/RS, em 04/02/2014.

Em 24/10/2014, a arquiteta e urbanista Maria Emília Bastos Stenzel (CAU nº A7033-5) protocolou defesa no CAU/RS, alegando é a responsável técnica pela pessoa jurídica autuada e que reside em Brasília, onde é professora universitária. Argumentou que em virtude de atraso na entrega de sua carteira profissional pelo CAU/DF, não pode registrar a empresa antes de receber a carteira em julho deste ano. Justificou o não atendimento da notificação preventiva e do auto de infração, em virtude de que somente tomou conhecimento das notificações quando retornou a Porto Alegre em julho passado. Alegou, ainda, que, no referido mês, deu início ao processo de registro da empresa, vindo a completá-lo em 10/11/2014. Solicitou o cancelamento do auto de infração.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, na denúncia em apreço, que o processo administrativo alcançou o seu objetivo maior que é a regularização da pessoa jurídica junto ao CAU/RS. A empresa está registrada sob o nº 213250. Em vista do art. 53, da Resolução nº 22 do CAU/BR, determinar que o julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerá ao princípio da finalidade, entende-se que a finalidade maior do CAU/RS foi atingida, ou seja, a empresa está registrada no Conselho Profissional. A Assessoria Jurídica opinou pelo cancelamento do auto de infração.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pelo cancelamento do auto de infração.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

CONSELHEIRO CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 029 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005363/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda..

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 029 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005363/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro:

Interessado: Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda..

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 029 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005363/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Stenzel, Dorfman Tectônicas Ltda..

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos, e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **cancelamento do auto de infração**, em razão de que o processo administrativo alcançou a finalidade do CAU/RS que é ter a empresa registrada neste Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS